

**PROJETO DE LEI N ° 020-04/2020**

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.751/2017 e dá outras providências.**

**SANDRO RANIERI HERRMANN**, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É alterada a redação do caput do Artigo 12, da Lei Municipal nº 1.751/2017, de 04 de maio de 2017, passando a constar com o seguinte teor:

**“Art. 12 - De todo e qualquer projeto de loteamento deverá constar a previsão de área institucional, recreação, na proporção de 10% (dez por cento) da área total”.**

**Art. 2º** - Fica alterada a numeração de incisos do Artigo 13 da Lei Municipal nº 1.751/2017, com a modificação de sua redação, e, acréscimo **do inciso VIII**, que passa a ser a seguinte:

**“Art. 13 - ....**

**I - ...**

**VI - ...**

**VII - As dimensões do leito das vias deverão corresponder a múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:**

**1 - para cada faixa de veículo estacionado, paralelo, a guia, no mínimo de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros);**

**2 - para cada faixa de veículo em movimento (pequena velocidade), mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);**

**3 - para cada faixa de veículo em movimento (grande velocidade), mínimo de 3,0 m (três metros);**

**VIII - As dimensões mínimas das vias públicas, no perímetro urbano, deverão ser de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros)”.**

**Art.3º** - É acrescido um Parágrafo Único à alínea “1”, do Inciso “I” do Artigo 15 da Lei Municipal nº 1.751/2017, com o seguinte conteúdo:

**“Parágrafo Único - O loteador poderá utilizar, no máximo, até 15% (quinze por cento) da área total para lotes com metragens diversas das previstas nesta lei”.**

**Art. 4º** - Fica alterada a redação **dos incisos II e III** do Artigo 20 da Lei Municipal nº 1.751/2017, e acréscimo do **inciso IV**, constando com o seguinte teor:

**“II- A área viária terá um máximo de 40% (quarenta por cento) do total da área.**

**III - A largura da testada mínima admissível no caso de loteamentos populares poderá ser de 5,00m (cinco metros), conforme dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.**

**IV- A dimensão do leito da via poderá ter, no mínimo, 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), porém sendo estabelecido estacionamento em apenas um dos lados da via, com a necessidade de aprovação do setor competente, analisadas as justificativas do proponente”.**

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei vigorará a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de setembro de 2020.

**SANDRO RANIERI HERRMANN**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO  
PROJETO DE LEI Nº 020-04/2020**

COLINAS, RS, 29 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

Saudando respeitosamente Vossas Senhorias, vimos apresentar para a análise, apreciação e decisão o anexo Projeto de Lei que trata da adequação da Lei Municipal nº 1.751/2017, que tem como objeto o parcelamento do solo urbano, abrangendo, sobretudo a estruturação e a implantação de loteamentos no Município.

É do conhecimento das Senhoras e Senhores Vereadores que em 2018 o Município adquiriu, através de desapropriação, uma área de terras, com o objetivo de ali implantar um loteamento popular.

Os entraves para o andamento do processo de regularização da área foram muitos e especialmente o fato da troca do titular do Registro de Imóveis de Estrela interferiu diretamente no ritmo das desejadas evoluções, a ponto de somente agora podermos iniciar as tratativas de regularização do loteamento, com a individualização dos lotes.

A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, nos dá um suporte para as propostas de atualização da nossa legislação própria, proporcionando-nos uma maior flexibilização de determinadas diretrizes para a implantação do loteamento, muito aguardado por famílias sem terreno e tampouco casa própria para morarem dignamente.

Oportuno frisar que antes de iniciar-se a execução do Projeto do loteamento é conveniente e indispensável o ajuste dos pontos indicados na anexa matéria assegurando, assim, uma maior viabilidade de concretização de um local especial que será, futuramente, um núcleo habitacional de dezenas de famílias, hoje, necessitadas.

Mas o alvo de nossa atenção não é apenas o Loteamento Popular em início de execução. Outros empreendimentos poderão e deverão surgir proximamente e esta base legal que estamos elaborando será, sem dúvidas, muito importante para projetos futuros, sejam eles de caráter público ou de iniciativa privada.

Dúvidas, por ventura existentes em relação às questões expostas, poderão ser dirimidas junto ao Setor de Engenharia do Município.

Atenciosamente,

**SANDRO RANIERI HERRMANN**  
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor  
Vereador **RODRIGO L. HORN.**  
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores  
COLINAS - RS